

Belo Horizonte, 29 de abril de 2010. - Manuel Saramago - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Versam os autos de ação de cobrança ajuizada por Renata Alves Passos em face do Estado de Minas Gerais, pugnando pelo recebimento de honorários de processos em que atuou como defensor dativo.

Agora, o réu, ora apelante, pretende a reforma do *decisum*, suscitando preliminares de carência de ação.

Preliminar.

- Da carência da ação.

Arguiu o apelante preliminar de carência da ação por não ter a apelada requerido administrativamente o recebimento das verbas.

Sem razão, *data venia*.

Isso porque o exaurimento da via administrativa é irrelevante para o desate da questão, sob pena de flagrante violação do art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna:

Art. 5º

[...]

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Assim, impõe-se rejeitar a preliminar.

Do mérito.

A matéria não é nova.

O art. 272 da CEMG, em clara dicção, estatui, *verbis*:

Art. 272. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

Por sua vez, a Lei nº 13.166/99, que regulamentou o art. 272 da Constituição Mineira, estabelece no seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, a toda evidência, que o defensor dativo faz jus ao arbitramento de honorários de advogado nos processos em que é nomeado para defender réu pobre, cujo *quantum* deverá ser suportado pelo Estado.

Cobrança - Defensor dativo - Honorários - Certidões judiciais - Exigibilidade - Interesse de agir - Arbitramento dos honorários - Obrigatoriedade

Ementa: Cobrança. Defensor dativo. Honorários. Certidões judiciais. Exigibilidade. Interesse de agir. Honorários de sucumbência. Desprovimento.

- Estando presente o interesse de agir, não se há falar em carência de ação.

- O defensor dativo faz jus ao arbitramento de honorários nos processos em que atua como defensor do réu pobre.

- Têm força executiva perante o Estado de Minas Gerais as certidões emitidas pela Secretaria do Juízo que declaram o valor dos honorários advocatícios arbitrados em benefício do advogado dativo, em sentença transitada em julgado. Precedentes.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.242720-4/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Renata Alves Passos em causa própria - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Os títulos executivos judiciais de f. 08/10-TJ demonstram que a apelada atuou como defensora dativa no processo ali referenciado, decidido por decisão transitada em julgado.

Referentemente, eis a jurisprudência deste Tribunal, *verbis*:

Ementa: Ação de cobrança - Honorários advocatícios - Advogado dativo - Nomeação pelo juiz - Inexistência de Defensoria Pública na comarca - Fixação - Responsabilidade do Estado pelo pagamento. - O defensor dativo nomeado pelo juiz para atuar em processos em comarca onde inexistente a Defensoria Pública deve receber os honorários, sendo a responsabilidade do pagamento do Estado, sob pena de enriquecimento sem causa (Apelação Cível nº 1.0151.02.000865-3, Rel. Des. Maciel Pereira, j. em 07.10.04).

Ementa: Cobrança. Honorários advocatícios. Defensor dativo. Defesa de réus pobres. - Em ação de cobrança contra o Estado, o autor nomeado defensor dativo em vários processos-crimes de réus pobres faz jus a honorários. Se o Estado, que, por imperativo constitucional, tem a obrigação precípua de prestar assistência judiciária aos necessitados, se omite na prestação dessa assistência, deve pagar honorários dos advogados nomeados pelos juizes, sob pena de configurar-se enriquecimento ilícito (Apelação Cível nº 1.0000.00.138.826-3/00 - Rel. Des. Aloysio Nogueira).

Com efeito, restando comprovado que a apelada foi, regularmente, nomeada como defensora dativa para defesa de réu pobre, faz jus ela ao recebimento da respectiva verba honorária que fora arbitrada, sob pena de flagrante locupletamento ilícito do recorrente.

Ao exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURO SOARES DE FREITAS e BARROS LEVENHAGEN.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.